

[DENÚNCIA 987553

Denunciante: R. de S. Alves – ME
Responsáveis: Rubens Vinícius Bornelli e Dorotéia Aparecida Corrêa Martins
Jurisdicionado: Município de Areado
Procurador: Nicácio Pio de Faria (OAB/MG 118.990)
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER.]

I – RELATÓRIO

[Trata-se de denúncia oferecida por R. de S. Alves – ME, em face do edital do pregão presencial 46/2016, promovido pelo município de Areado, objetivando a contratação de empresa para locação de sonorização, iluminação, palco profissional e banheiros químicos, para festividades em comemoração aos 91 anos de emancipação político-administrativa.

Na sessão do dia 1º/10/2020, propus que a denúncia fosse julgada parcialmente procedente, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades: a) desclassificação da proposta da denunciante e obrigatoriedade de visita técnica ao local do evento; b) desclassificação de licitante por não apresentar as “marcas” exigidas no edital.

Além de recomendação, ainda propus a aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Rubens Vinícius Bornelli, prefeito municipal à época dos fatos denunciados e subscritor do edital, em razão da irregularidade acima indicada na letra “a” e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira e subscritora do edital, em razão das irregularidades acima indicadas nas letras “a” e “b”, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) por irregularidade.

Na sequência, o conselheiro Cláudio Terrão acolheu na íntegra a proposta de voto. Já o conselheiro Gilberto Diniz abriu parcial divergência nos seguintes termos:

Sr. Presidente, acompanho em parte o relator, por considerar improcedente o apontamento de irregularidade examinado no item 3 da fundamentação de sua proposta de voto, relativo à exigência de indicação de marca. Isso porque, de acordo com o disposto no Termo de Referência – Anexo II, fls. 38 a 42, do edital do Pregão nº 046/2016, a descrição constante na planilha indicava a marca do produto seguida da expressão “ou similar”, o que, a meu sentir, não restringe a competitividade.

Na verdade, verifico é que o licitante Alisson Lucas Marcelino teve sua proposta desclassificada, segundo o relator, por “não ter apresentado a indicação de marca nos itens licitados”. Assim, o licitante não observou o disposto no edital para que a pregoeira pudesse verificar a aceitabilidade de sua proposta.

Dessa forma, deixo de aplicar multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), à Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira, em relação a esse item.

Em seguida, pedi o retorno dos autos ao meu gabinete para analisar especificamente a questão apresentada pelo conselheiro Gilberto Diniz.

É o relatório.]

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2020.

VICTOR MEYER
Relator
(Assinado eletronicamente)

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC